

O CONHECIMENTO DAS NORMAS JURÍDICAS FEDERAIS: O CASO DA OBRIGATORIEDADE IMEDIATA

Celso Hiroshi Iocohama *

Resumo

A prática costumeira de se impor leis ordinárias federais, com obrigatoriedade desde o momento de sua publicação no Diário Oficial, pode trazer conseqüências prejudiciais em muitos casos. A ideologia e o pensamento jurídico tradicionais impedem a discussão dos problemas existentes sobre o tema. Através de pesquisa de campo, busca-se levantar dados sobre prazos de entrega do Diário Oficial da União nas diferentes regiões do país, apresentando alternativas orientadoras para a aplicação das leis imediatas.

Abstract

In front of the usual practice of imposing Federal Ordinary Laws with obligatoriness since the moment of their publication on the Oficial Paper, Celso Hiroshi Iocohama seeks to prove the damage consequences of that attitude, emphasizing the ideology and traditional thinking's influence which impedes discussing troubles about the theme. He seeks, through the field reserch, to raise up data about delivering terms of Union Oficial Paper, presenting alternatives like orientation for the aplication of immediate laws.

Introdução

Já há algum tempo, a vigência de uma norma jurídica deixou de receber destaque especial nos debates jurídicos, salvo em alguns momentos, quando se verifica a preocupação com as distinções terminológicas, a disposição, a eficácia e outros termos jurídicos.

É importante notar-se, no entanto, que a sociedade brasileira, disseminada por regiões de extensão territorial considerável, é atingida por um conjunto de normas que diuturnamente estabelece direitos e obrigações. Essas normas, dividindo-se em âmbitos de competência municipal, estadual e federal, são produzidas pelos poderes estatais, justamente para regular as condutas de cada membro da sociedade, formando no todo, um conjunto harmônico de relações.

Desse modo, perante o sistema jurídico brasileiro, através do preceito geral determinado pelo sistema da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4657/42), em seu art. 1º, permite-se exigir uma nova lei por três modos: pela regra geral, quando uma lei entra em vigor, 45 dias a partir da data de sua publicação, (na hipótese de inexistência de algum artigo referindo um prazo determinado); em situação de exceção, quando a

* Mestre em Direito. Docente da UNIPAR

norma poderá ter um prazo fixado para iniciar sua obrigatoriedade, podendo ser estabelecido em dias - quanto o poder estatal queira estabelecer; e, por último, a autoridade ainda pode determinar que sua vigência seja imediata ao tempo da publicação.

Com efeito, o presente estudo envolve especificadamente as normas de âmbito federal. Elas são produzidas em Brasília, DF, impondo-se, de modo geral, ao país inteiro, objetivando obter uma só conduta. Dentre as normas produzidas a nível federal, queremos tratar apenas daquelas que entram em vigor imediatamente à sua publicação. Elas é que geram preocupação na medida em que se pressupõe que são objeto de conhecimento imediato, quando, na prática, tal fato pode tornar-se extremamente discutível.

Nesse sentido, a partir do momento em que o meio de veiculação dos atos legislativos federais é o Diário Oficial da União, elaborado também em Brasília, DF., pelo Departamento de Imprensa Oficial da União, surge então a questão do tempo que as leis demandam para chegar ao conhecimento dos interessados diretos e de toda a sociedade. Sendo a publicação dos atos oficiais veiculada pelo Diário Oficial da União, fica a dúvida sobre o montante da população brasileira que tem acesso ao seu conteúdo e/ou, se ao menos, tem essa possibilidade.

Diante do exposto, portanto, pode-se afirmar que o Direito pode ser abordado, num primeiro momento, em relação à ideologia que o envolve. A partir dessa perspectiva, será possível investigar a concepção dominante sobre o sistema legalizado que influencia a lei, justificando sua obrigatoriedade.

Pari passu, porém, é preciso levantar o debate, praticado por juristas preocupados em fundamentar teoricamente o conhecimento das leis, sem se ater aos pressupostos fáticos existentes. O levantamento de dados concretos traz à tona a ineficiência dos aparelhos atualmente em uso para a comunicação das leis.

Diante do problema, pode-se, então, investigar

a distância considerável que separa o conhecimento das leis da sua obrigatoriedade. Os fatos demonstram que as leis de vigor imediato devem ser repensadas, tendo em vista que a sua obrigatoriedade não condiz com a realidade factual. A velocidade exigida pela obrigatoriedade imediata da aplicação da lei está em relação diametralmente oposta à da velocidade da informação, ora em vigor.

Para não ficar tão somente na mera crítica da sistemática existente, concluir-se-á a pesquisa com a apresentação de alguns elementos de conduta, que proporcionarão a produção do debate necessário e útil sobre o tema. A importância da questão passa, muitas vezes, despercebida, tanto aos olhos dos cidadãos alheios aos problemas da teoria jurídica, quanto aos próprios juristas, alheios aos fatos que vão além dos estudos meramente legais.

1. O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO IDEOLÓGICA

Quando se indaga sobre o estudo do Direito, é preciso em primeiro plano esclarecer sua compreensão dentro de perspectivas possíveis, quer envoltas em categorias dogmáticas, quer em categorias zetéticas, ou mesmo em ambas.

De fato, dentro da análise dogmática do Direito, o seu entendimento parte de conceitos já tidos como certos e inabaláveis, não sendo discutida sua origem, mas sim, suas conseqüências. Pelo discurso zetético, o ponto de partida é a perquirição dos elementos fornecidos para estudo. De modo geral, para este último pensamento, não há conceitos imutáveis, sendo a indagação seu ponto de partida. Como lembra TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR⁷, não há uma "*linha divisória radical*" que separe as duas argumentações, mas sua diferença é extremamente significativa para o mais adequado entendimento do Direito.

É plausível anotar-se que a concepção dogmática tende a prevalecer. Quando preleciona conceitos tidos como indiscutíveis, produz um discurso

jurídico que acaba mascarando uma “realidade inalterável”, passando como situação “notória”, desmerecendo uma análise profunda.

Neste sentido, a figura dogmática pode estar presente, p. ex., na figura de um professor, mesmo de nível universitário, bem como em profissionais ligados à área jurídica. Os docentes configuram-se nesta linha a partir de situações de imutabilidade de opiniões, podendo chegar ao extremo em atitudes de inadmissão de opiniões contrárias ou de comodismo, pela repetição dos discursos jurídicos, sem um esforço maior em repensá-los. Nos profissionais, juízes, advogados, promotores de justiça, delegados etc., a característica dogmática está sujeita a uma postura ligada ao modo de conceber o Direito e de como aplicá-lo.

Por certo, não se duvida de que o papel da dogmática jurídica tenha sua relevância a partir do estudo das normas jurídicas como elas estão apresentadas, mas o discurso jurídico deve procurar *ultrapassar o seu trabalho de aplicação do direito positivo*,¹ procurando algo mais, como sua finalidade e importância.

De qualquer modo, a construção doutrinária sobre a forma do Direito, principalmente do Direito concebido pelas normas legalizadas, permite a idealização de uma estrutura científica que, inevitavelmente, se situa num patamar de ideologia, funcionando como instrumento de falseamento do real.

Com isso, o discurso dogmático pode levar ao discurso ideológico, induzindo a uma *inversão de pensamento*, que se traduz principalmente numa *aparência que substitui o real, como falsa consciência da realidade*⁴.

Nestes termos, MARILENA DE SOUZA CHAUI³ assevera que o Estado usa do Direito como seu grande instrumento de ação. Afirma a autora que “o papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não violenta, deve ser aceita. A lei é o direito para o dominante e dever para o dominado”. Diante disso, constata que “se o Estado e o Direito fossem percebidos

nessa sua realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados e os dominados se revoltariam”. A função da ideologia consistiria então, “em impedir essa revolta fazendo com que o legal apareça para os homens como legítimo, isto é, como justo e bom”.

De fato, como opina ÓSCAR CORREAS⁵, “tudo o que os juristas digam para fazer acreditar que o estado protege os mais fracos constitui uma ideologia mentirosa, apologética, digna do maior desprezo, e que deve ser combatida em todos os terrenos”.

Assim, o alerta inicial é o necessariamente presente numa perspectiva zetética. O Direito, em busca de uma suposta *segurança jurídica* ou *organização social*, pode estar caminhando dentro de uma cobertura ideológica, confundindo os interlocutores do discurso jurídico em proposições intocáveis, o que, porém, enseja ser desvendado para uma compreensão desmitificada do Direito, objeto de estudo. Mesmo que não vencida a barreira ideológica, cabe denunciá-la para o contínuo debate da ciência jurídica.

2. O PENSAMENTO JUSPOSITIVISTA E A OBRIGATORIEDADE DAS LEIS

Sem dúvida alguma, influenciada no contexto ideológico do Direito, a doutrina contempla uma fundamentação necessária para a exigência de uma conduta tida como ideal, representada por uma regra jurídica estatal, que pode ser concebida através de processos produtores de leis, decretos e medidas provisórias dentro do âmbito das diversas estruturas de competência (União, Estados e Municípios).

Dentro dessa atuação legiferante do Estado, a produção de normas jurídicas escritas constitui uma fonte primordial do Direito, principalmente em sistemas como o brasileiro, em que a estrutura legislativa forma um campo vasto para o estudo da ciência jurídica.

Evidentemente, o Direito não é formado só de leis, pois que, numa permissibilidade necessária, costumes e princípios jurídicos (não positivados) também podem participar da busca de regulamentação de condutas, bem como quaisquer outros elementos que possam descrever com maior precisão uma determinada situação, com vista à designação de formas de agir. Mas, a legalização das normas jurídicas, por atuação estatal, imprime na formação jurídica a corporificação do Direito na lei.

O que ocorre nesta linha de raciocínio é a agregação do Direito legal à cultura jurídica que, por sua vez, usa seu discurso para repassar esse sistema à sociedade, através de sua atuação profissional-educacional.

Tratando-se, então, de uma estrutura legal-estatal, cabe à sua representante, a classe jurídica, buscar fundamentos para a institucionalização da obrigatoriedade das normas jurídicas estatais.

Neste sentido, a própria concepção do Estado já induz sua excelência no comando de normas produzidas sob seu império, fundadas nos mais diversos discursos, seja no da “*vontade popular*”, fantasiosamente concretizada, seja na atuação do Poder Legislativo representativo, seja no autoritarismo imposto à força etc.. Na verdade, o que se percebe é a tentativa de legitimação da função estatal quando concebida para uma sociedade, de modo que a esta última sejam entregues os padrões normativos a serem seguidos.

Cabe observar assim que, na organização social brasileira, a lei surge como instrumento do Estado, regrado sua obrigatoriedade a nível constitucional. O artigo 5º, inc. II, afirma que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei*”. A lei justifica, como noção maior da estrutura organizacional (a Constituição Federal), uma obrigatoriedade advinda da palavra “*lei*”.

Diante dessa expressão “*lei*” - lembrada aqui num sentido amplo, porque compreende todas as regras estatais representativas do Direito - nota-se

a preocupação de sua obrigatoriedade, vinculando o conhecimento como elemento essencial a partir do qual se exige o cumprimento.

Para ser obrigatória, a lei deve vir formulada através de um processo legislativo, o qual, via de regra, encerra-se com a publicação. Esta tem como objetivo último levar o seu conteúdo ao conhecimento da população que estará sujeita à referida norma.

Para revestir-se de caráter oficial, a publicação é entregue a órgãos instituídos para veicular as normas jurídicas. Há uma diferença de níveis de organização (federais, estaduais e municipais), mas todos passam pelo necessário processo de comunicação das normas.

A nível federal, a que se refere o trabalho em tela, o sistema da comunicação das leis se instrumentaliza através do Diário Oficial, regulamentado tanto pelo Decreto nº 84.555/80, como pelo Decreto nº 96.671/88. Por tal Diário, publicado em Brasília pela Imprensa Nacional, as normas jurídicas são levadas ao conhecimento das pessoas submetidas ao ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da publicação, podem então ser fixados prazos para que uma norma jurídica venha a vigorar. Na verdade, o estabelecimento de prazos para tal obrigatoriedade vem constando na própria norma estatal, trazendo em seu texto a orientação de tal intenção. Aqui, o legislador em seu livre arbítrio - pois já não há norma que regule sua atuação - estabelece, por seu critério particular de “*bom senso*”, quando será o melhor prazo para que a norma em questão se torne obrigatória. Poderá, assim, optar por várias formas: a) na fixação do prazo, omitir a data de início de sua vigência - fazendo com que o prazo para a obrigatoriedade seja de 45 dias, seguindo o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil; b) fixar um prazo através do decurso de um número de dias ou para uma data específica; c) condicionar a obrigatoriedade a um evento futuro (vigor de uma nova lei, por exemplo); e d) determinar seu

imediatamente (concomitante com sua publicação).

Então, a partir de tais prazos, constata-se a obrigatoriedade do cumprimento das leis, seja de imediato à publicação, seja aguardando o decurso da "*vacatio legis*" para iniciar o vigor.

3. O CONHECIMENTO DAS LEIS NO DISCURSO DOGMÁTICO

Para se exigir o cumprimento das leis, cabe à doutrina elencar os fundamentos dessa atitude. Assim, surgem várias teorias que visam, de regra, embasar a exigibilidade estatal.

De um lado, fala-se da *teoria da ficção* para entender que o conhecimento do Direito deve ser concebido como uma regra, admitida como existente, mas sem a necessidade de sua real verificação, porque, em muitos momentos, o Direito se valeria de ficções para justificar situações concebidas como jurídicas (como, por exemplo, chamar um navio de imóvel⁶). Tal teoria, pela própria singeleza de argumentação, tem sido rechaçada pela doutrina⁷.

Na verdade, falar de ficção para o conhecimento das leis é forçar demais um pensamento teórico, mesmo porque, ao se indagar sobre o "*conhecimento*", são necessários elementos concretos para sua verificação (sujeito cognoscente e objeto cognoscível), impondo situações reais e não fictícias.

Por outro lado, alguns autores citam a *teoria da presunção* como fundamentadora para o conhecimento das leis. Por tal teoria presume-se o conhecimento da lei, através da presunção "*iure et de iure*", fazendo com que não se permita a alegação do seu desconhecimento em hipótese alguma, tendo em vista a presunção que paira sobre a publicação em órgão oficial. A existência do Diário Oficial faz com que esse instrumento, pela oficialidade que traduz (já que editado pela Imprensa Nacional), induza ao conhecimento das

leis através da publicação.

Interessante observar que a doutrina invoca a presunção "*iure et de iure*" para falar do conhecimento da lei. Quando assim o faz, impossibilita a alegação do chamado erro de direito através do que a pessoa não poderia invocar o desconhecimento do conteúdo da norma para se escusar do seu cumprimento. O artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece essa alegação, já que afirma em expressas palavras que "ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece". A expressão "ninguém" invoca uma posição de absoluto, muito dado ao Direito, inviabilizando argumentações em contrário.

De qualquer modo, quando se menciona sobre a presunção, a espécie "*iuris tantum*" não é admitida (e muitas vezes ela é sequer mencionada), porque, aceitando-se a prova em contrário, estar-se-ia permitindo o erro de direito, o que iria diretamente contrário ao artigo 3º da Lei de Introdução citada, bem como na própria concepção do Direito - e sua respectiva obrigatoriedade.

Por fim, dentre as teorias comumente invocadas, constata-se a teoria da necessidade social, através da qual o conhecimento da lei constitui-se numa necessidade do Direito, já que, através dela, se estabelece a segurança das relações jurídicas, fazendo valer a todos o estabelecido pela regra jurídica, garantido seu cumprimento.

Com efeito, todas as teorias elencadas sofrem pelo problema do absolutismo que se lhes atribui, configurando-se tanto pelo embasamento alheio à realidade, quanto pela não admissão de outra hipótese que lhe permita uma maleabilidade na aplicação.

De fato, o dogma que fundamenta todas as teorias reside numa mesma situação: que o conhecimento da lei deve ser inferido de modo que não se admita seu questionamento.

Nesse passo, é interessante observar a mentalidade que envolve a grande parte dos juristas, quando se manifestam sobre a possibilidade de se

invocar o desconhecimento da lei para deixar de aplicá-la. Vê-se constantemente a expressão: o erro de direito é inescusável. Com essa premissa (inescusabilidade do erro de direito) não se poderia chegar à outra conclusão, senão à de que o conhecimento da lei deve ser estabelecido (certamente como um dogma), deixando de lado todas as circunstâncias fáticas através das quais se demonstrem justamente hipóteses contrárias: a de que a regra é a dificuldade no conhecimento das leis, existindo inclusive situações específicas onde é impossível conhecê-las.

O problema, assim, volta-se fundamentalmente para a hipótese da obrigatoriedade imediata. Através dela, determina-se a todos os sujeitos da norma jurídica o seu cumprimento, a partir do momento em que o Diário Oficial é elaborado; mas, nesse caso, os fatos demonstram que a obrigatoriedade da lei fundamenta-se num pensamento equivocado e prejudicial.

Assim, é importante, primeiramente, perceber que as concepções se constituem dogmas. Por isso é que muitas vezes não merecem até mesmo uma análise doutrinária, admitindo-se como verdadeiras as proposições que justificam o conhecimento das leis, por mais que as circunstâncias fáticas demonstrem situações totalmente contraditórias, como se pode perceber da análise em seguida realizada.

4. A CONSTATAÇÃO DA REALIDADE SOBRE O CONHECIMENTO DAS LEIS

Para que se proceda a verificação das condições fáticas existentes sobre o conhecimento das leis, é preciso elencar os instrumentos apresentados para cumprir tal finalidade.

Como em princípio as informações sobre os prazos para as entregas de Diários Oficiais (com conteúdo das normas legislativas) se envolviam em condições burocráticas e corporativas, optou-se em fazer uma constatação por amostragem dessas circunstâncias.

Dividiu-se, então, a pesquisa em dois aspectos. De um lado, presumindo-se que, a nível nacional, as instituições de ensino superior fossem assinantes do Diário Oficial, foram elencadas como sujeitos pesquisados, obtendo-se os endereços de cada uma através do relatório de 1.994, elaborado pelo MEC. Assim, para cada instituição foi encaminhado um relatório a ser preenchido, no qual seria demonstrado, pelo prazo de cinco dias, quantos seriam gastos para a chegada do Diário Oficial, contados da data da publicação. Além do relatório, foram encaminhados envelopes devidamente selados e endereçados para facilitar a resposta. Foram pesquisadas 777 instituições.

Se essa pesquisa indicaria aproximadamente o prazo de demora para a chegada do Diário Oficial apontando-se a viabilidade ou não do conhecimento imediato (que é presumido pela leitura do Diário Oficial), precisava-se, também, a título de demonstração, ressaltar que o próprio manuseio do referido Diário Oficial não é fato comum.

Assim, ao tempo da pesquisa às instituições de ensino superior, foi encaminhada correspondência a 371 municípios do Estado do Paraná, especialmente às bibliotecas municipais, de modo a ser observado se tais órgãos como elementos e comunicação acessíveis aos munícipes fossem portadores do Diário Oficial da União.

Em resposta às correspondências enviadas para as 777 instituições de ensino superior, 292 (duzentos e noventa e duas) responderam e apenas 107 (cento e sete) informaram assinar o mencionado Diário. Esse número de respostas, apesar de reduzido, não afetava a pesquisa, pois não se buscava o universo completo das instituições, mas apenas obter referências sobre os prazos pesquisados nas diversas localidades do país.

Com exceção dos estados do Acre, Maranhão, Piauí, Roraima e Sergipe, que não apresentaram qualquer resposta, e dos estados como Ceará, Amapá, Paraíba e Rondônia, cujas respostas afirmaram não assinar o Diário Oficial da União, foi possível constatar as informações representadas pelo

quadro abaixo:

Unidade da Federação Pesquisada (que apresentou resposta)	Número de Instituições Pesquisadas que apresentaram resposta	Médias Obtidas (em dias) s/r = resposta
ALAGOAS	01	Capital: 03 Interior: s/r
AMAZONAS	01	Capital: 1.3 Interior: s/r
BAHIA	01	Capital: 1.4 Interior: s/r
DISTRITO FEDERAL	02	1.4
ESPÍRITO SANTO	01	Capital: s/r Interior: 03
GOIÁS	02	Capital: s/r Interior: 8.9
MINAS GERAIS	06	Capital: 1.9 Interior: 3.98
MATO GROSSO	01	Capital: 2.4 Interior: 4.4
MATO GROSSO DO SUL	03	Capital: 2.9 Interior: s/r
PARÁ	02	Capital: 5.2 Interior: s/r
PARANÁ	05 08	Capital: 3.96 Interior: 5.3
PERNAMBUCO	01	Capital: 02 Interior: s/r
RIO GRANDE DO NORTE	01	Capital: 4.2 Interior: s/r
RIO GRANDE DO SUL	03 06	Capital: 1.6 Interior: 6.76
RIO DE JANEIRO	04	Capital: 5.45 Interior: 3.15
SANTA CATARINA	01 06	Capital: 5.2 Interior: 8.11
SAO PAULO	13 21	Capital: 4.6 Interior: 4.22

De outro modo, para que se pudesse avaliar uma variação em médias, foram identificadas a menor e a maior média para cada unidade da Federação pesquisada (também levando-se em conta apenas

aquelas universidades/faculdades que responderam ao relatório enviado). Quando apenas uma instituição respondeu ao questionário, optou-se por colocar um prazo único, que seria a própria média de dias apurada no relatório. É de se explicar, ainda, que a menor média

obtida nas universidades/faculdades do interior invariavelmente correspondiam às cidades localizadas mais próximas à capital, gerando assim o seguinte quadro:

Unidade da Federação Pesquisada (que apresentou resposta)	Número de Instituições Pesquisadas que apresentaram resposta	Prazo para a chegada dos Diários Oficiais (em média de dias)
ALAGOAS	01	Capital - único: 0.03 Interior - maior: menor:
AMAZONAS	01	Capital - único: 0.03 Interior - maior: menor:
BAHIA	01	Capital - único: 1.40 Interior - maior: menor:
DISTRITO FEDERAL	02	maior: 1.40 menor: no dia
ESPIRITO SANTO	01	Capital - maior: menor: Interior - único: 0.03
GOIÁS	02	Capital - maior: menor: Interior - maior: 10.80 menor: 1.40
MINAS GERAIS	06 13	Capital - maior: 10.00 menor: 0.01 Interior - maior: 5.80 menor: 1.60
MATO GROSSO	01	Capital - único: 4.40 Interior - único: 2.40
MATO GROSSO DO SUL	01 03	Capital - maior: 0.06 menor: 1.40 Interior - maior: menor:
PARÁ	02	Capital - maior: 0.07 menor: 3.40 Interior - maior: menor:

PARANÁ	05	Capital - maior: 10.90 menor: 1.80
	08	Interior - maior: 0.09 menor: 2.40
PERNAMBUCO	01	Capital - único: 0.02 Interior - maior: menor:
RIO GRANDE DO NORTE	01	Capital - único: 4.20 Interior - maior: menor:
RIO GRANDE DO SUL	03	Capital - maior: 0.02 menor: 1.40
	06	Interior - maior: 13.40 menor: 1.60
RIO DE JANEIRO	04	Capital - maior: 8.40 menor: 2.80
	04	Interior - maior: 5.40 menor: 1.40
SANTA CATARINA	01	Capital - único: 5.20
	06	Interior - maior: 9.50 menor: 7.40
SÃO PAULO	13	Capital - maior: 28.40 menor: no dia
	21	Interior - maior: 9.50 menor: 1.40

Junto ao material pesquisado, encontra-se também uma informação obtida através do ofício circular nº 004/DICOM-IN, assinado pelo Sr. Liomar Santos Torres, Chefe da Seção de Vendas da Imprensa Nacional (em 14.07.95), comunicando ser a entrega dos jornais, tanto por via aérea, quanto de superfície, feita através da ECT - Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos, como única empresa prestadora desse tipo de serviço em todo o país. Em Brasília, a entrega é efetuada no mesmo dia da edição. Nos demais estados, a entrega via aérea varia entre 24 a 48 horas e, via superfície, entre 8 a 10 dias. Essa informação, vinda da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estabelece os seguintes prazos:

DESTINO	PRAZO (D= dia da postagem)
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraíba, Rio Grande do Norte	D + 12

Além dessas condições, que por si demonstram a complicação que envolve o conhecimento das normas jurídicas, é possível ainda mencionar a dificuldade particular ao acesso ao Diário Oficial da União. Questiona-se então: o Diário Oficial é de possível acesso a todos?

Teoricamente argumentando-se, a resposta é positiva, principalmente porque, além da defesa jurídica de que o conhecimento é imprescindível (não por realidade, mas por seus objetivos), existe também uma inércia de raciocínio a este respeito. Fugindo-se da seara específica da ciência do Direito, onde essa discussão assume patamar mais teórico do que real, para a população *leiga* tal assunto invariavelmente sequer interessa.

Entretanto, por mais que a alienação sobre o tema esteja presente, é preciso repensá-lo em virtude das conseqüências indesejáveis que a situação acarreta.

5. A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONHECIMENTO DA LEI, SUA OBRIGATORIEDADE E O VIGOR IMEDIATO.

Lembrando-se de que a situação jurídica no sistema brasileiro exige o conhecimento das leis de modo obrigatório (por mais que isso seja redundante, já que a lei é quem obriga o seu próprio conhecimento), tal fato, após impregnado na chamada *cultura jurídica*, leva os profissionais do Direito a produzirem ilações muitas vezes inadequadas às situações levadas para apreciação. De modo geral, o comodismo fundamenta a indiscutibilidade do assunto e, em conseqüência, induz a aplicação da regra do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42 - *ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece*) de modo absoluto, incorporando-se também a hipótese da lei de vigor imediato.

Ora, a obrigatoriedade da norma imediatamente ao tempo de sua publicação em órgão oficial é um

absurdo jurídico de grandeza inigualável. Diante de uma imposição cultural de décadas, incutiu-se nas pessoas um jargão deveras conhecido: "*a lei deve ser cumprida!*". É claro que essa disposição por si só leva a ser admitida pela própria estrutura organizacional que a lei representa (pelo menos em tese). Entretanto, exigir o cumprimento da lei sem permitir o seu conhecimento torna-se uma verdadeira violência camuflada, onde o algoz é, sem dúvida, o Poder Judiciário, quando condena o ignorante como se ele pudesse ter sido conhecedor.

É claro, então, que existe na estrutura legal uma falha nem sempre percebida pelos doutrinadores jurídicos. O conhecimento, que é ato tão importante, fica relegado ao plano da ficção, como se isso bastasse para formar o Direito como instrumento de *pacificação e harmonia*.

Com efeito, fazendo-se um conjunto das circunstâncias que envolvem o conhecimento das leis, inevitavelmente se leva a pregar a incoerência jurídica da obrigatoriedade imediata, clamando-se para a conscientização da realidade não a população em geral, que a sofre na pele, mas sim, os detentores da argumentação e decisão jurídica, para que não continuem pregando uma *realidade impossível* à custa de poucos.

A compreensão e admissão do problema trazido pelas normas imediatas é o primeiro passo para uma evolução do Direito sobre o tema, adormecido há décadas em repetições alienadas nos "*ensinamentos*" jurídicos.

Poder-se-ia argumentar que o tema em tratamento (norma imediata) correspondesse a uma situação de exceção no Direito, seguindo a esteira da própria regra do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que afirma: "*salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada*".

Contudo, em novo engano se sustenta aquele que acredita na excepcionalidade da lei imediata. Em levantamento produzido pela dissertação de

mestrado, apresentada à Universidade Estadual de Londrina, Pr., pudemos constatar que uma maioria absoluta de normas de vigor imediato reina sobre a produção legislativa federal. Em se tratando de leis ordinárias federais, basta compulsar um ano legislativo para se verificar a excepcionalidade das normas com prazo de "*vacatio legis*". Analisando-se as leis ordinárias federais (de 1916 a 1994), pode-se constatar perfeitamente que, a partir de 1947, o vigor imediato passou a se tornar um vício legislativo que incorporou à atuação do legislador através dos tempos.

Assim, o problema não pode ser simplesmente relegado ao plano da exceção, principalmente porque, assim o considerando, cai num equívoco flagrante.

6. AS ALTERNATIVAS AMENIZADORAS

Não basta que se aponte o problema, mas sim, que se argumente com formas alternativas para que ele seja amenizado.

Com isso, num momento inicial, seria preciso que a mentalidade legislativa procurasse evitar a imposição das leis de vigor imediato, já que, no sistema atual, o legislador tem em suas mãos a possibilidade de opção por outros prazos mais coerentes, bastando para isso usar de simples referência legal, num critério de vontade política.

Voltando-se ainda para a atuação do Estado, seria preciso que os meios de comunicação fossem mais eficientes e próximos do sujeito final da relação de obrigatoriedade, possibilitando e facilitando o conhecimento das leis.

O Estado, nessa hipótese, peca por omissão até mesmo por não se preocupar com a qualidade de tal instrumento. O órgão oficial é mantido por tanto tempo, mas o cumprimento de sua função foi relegado ao esquecimento.

Na verdade, o que se denota é a utilização do conhecimento das leis recaindo na velha questão da

dominação de poucos em prejuízo da grande maioria, principalmente pelo elitismo dos instrumentos e pela inviabilidade social do conhecimento.

Por outro lado, enquanto se possibilitar a imposição de normas imediatas, é preciso que o Poder Judiciário assuma o papel de regulador dos problemas advindos delas, admitindo especialmente que o seu conhecimento nem sempre ocorre para, a partir de tal constatação, livrar os indivíduos da obrigação do seu cumprimento em circunstâncias como as apresentadas pelo presente estudo.

Nesta hipótese, o problema se agrava, quando se impõe ao Judiciário a atuação de mero aplicador das leis. A condição de pacificador social deve ser ressaltada para impedir que se mantenha um discurso alienado, principalmente se o problema trata de normas de vigor imediato que afetam situações jurídicas de pessoas impossibilitadas de conhecer as regras de Direito.

Se a mera aplicação de uma lei pode ser fácil, por outro lado, a hipótese de juiz recusar sua incidência (como o caso do erro de direito) é extremamente complicada.

Contudo, a dificuldade não pode obstar os mais singelos elementos da justiça verificada no perdão do desconhecimento, quando não se viabilizam condições para conhecer as leis, como o presente caso da lei de vigor imediato.

Conclusão

Para fomentar os debates sobre o tema, é possível colacionar-se as seguintes conclusões:

1) A publicação das leis se reveste de um dogma que a transforma num elemento eficaz, repisado pela argumentação doutrinária, contrariando, porém, todas as condições fáticas perceptíveis na realidade brasileira.

2) É possível constatar prazos inevitáveis para a chegada do Diário Oficial que demonstra a incoerência do vigor imediato das leis ordinárias federais. Não há como exigir uma lei num prazo que não permita até mesmo sua leitura.

3) O discurso da obrigatoriedade das leis, fundamentado no próprio sistema legal, não é suficiente para justificar a sua cega aplicação de modo imediato à sua publicação, sem a observância da realidade que envolve o problema.

4) A amenização do problema advindo da lei de vigor imediato deve partir da conscientização dos profissionais da área jurídica.

Pelo Poder Legiferante, é preciso um repensar de atitude, alterando a opção do vigor imediato para a adoção de prazos de "*vacatio legis*", tornando-a regra geral como já previa a Lei de Introdução ao Código Civil, que ainda vigora. Por parte do ensino jurídico, cabe desmitificar as teorias que justificam os dispositivos legais sem a preocupação dos dados fáticos, demonstrando que o estudo das leis não pode ficar apenas em um plano teórico. Faz-se necessário, por outro lado, que o Poder Judiciário quebre o dogma da inescusabilidade do erro de direito, quando se trata das normas de vigor imediato, e que o admita para casos específicos, em que o mesmo cause prejuízos a qualquer indivíduo sujeito ao seu conteúdo.

Bibliografia

01. AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989. 79p.

02. BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. 343p.

03. CHAUI, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. 125p.

04. COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991. 416p.

05. CORREAS, Óscar. **Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico**. Tradução por Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995. 279p.

06. ESPÍNOLA, Eduardo & ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943. 1 v. 640p.

07. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. 368p.

08. SEGURADO, Milton Duarte. **Introdução ao estudo do Direito**. Campinas: Julex Livros, 1979. 388p.